

Décima Nona Câmara Cível  
Apelação nº: 0148281-75.2009.8.19.0001  
Apelante: JOSIVANIA SOARES DE MELO  
Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em rito ordinário, julgou improcedente o pedido.

A ação é fundada no fato de que a Apelante ao consultar o seu nome no site de busca GOOGLE foi surpreendida com a vinculação de sua imagem a notícias não condizentes com sua conduta social e ofensivas a sua honra.

Suscita a apelante, às fls. 303/311, a responsabilidade da Apelada pela divulgação das notícias caluniosas, uma vez que expandiu as referidas notícias contidas em outros links.

Contrarrazões, às fls. 313/330, pugnando pela manutenção do decisum.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2010.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA

**Desembargador Relator**



Décima Nona Câmara Cível

Apelação nº: 0148281-75.2009.8.19.0001

Apelante: JOSIVANIA SOARES DE MELO

Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

**APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS REFERENTES A PRÁTICA CRIMINOSA. VEICULAÇÃO CONTIDA NO SITE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA VERACIDADE. QUANTO AO RESTANTE DA PUBLICAÇÃO ESTA DEVE SER IMPUTADA AO PROVEDOR QUE PUBLICOU A NOTICIA. IMPOSSIBILIDADE DO SITE DE BUSCA CONTROLAR O CONTÉUDO DESTAS INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos Apelação Cível nº 0148281-75.2009.8.19.0001, em que é apelante JOSIVANIA SOARES DE MELO e apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, por UNANIMIDADE DE VOTOS, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA  
DESEMBARGADOR RELATOR**



## **VOTO:**

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em rito ordinário, julgou improcedente o pedido.

A ação é fundada no fato de que a Apelante ao consultar o seu nome no site de busca GOOGLE foi surpreendida com a vinculação de sua imagem a notícias não condizentes com sua conduta social e ofensivas a sua honra.

Suscita a apelante, às fls. 303/311, a responsabilidade da Apelada pela divulgação das notícias caluniosas, uma vez que expandiu as referidas notícias contidas em outros links.

Contrarrazões, às fls. 313/330, pugnando pela manutenção do decisum.

**É a síntese do necessário. Passa-se ao voto.**

Não assiste razão ao Apelante.

A autora traz a afirmação de que ao procurar o seu nome no site de busca Google teve sua imagem associada a práticas criminosas não condizentes com sua conduta social, sendo elas:

“Reprovada na OAB é detida e acusada de exercer profissão Terra Policia 30 jul 2008... A bacharela em Direito Josivania Soares de melo foi detida por policiais da 16ª Delegacia de Policia (Barra da Tijuca) nesta manhã... De acordo com a polícia, Josivania também tem passagens por acusações de favorecimento à prostituição, tráfico interno de mulheres, prostituição infantil, rufianismo - tirar proveito da prostituição alheia - e outra por exercício ilegal da profissão.”

Inicialmente, deve ser esclarecido que, nos termos dos documentos acostados nos autos às fls. 245, 247/249, 258, 268, 281 e 290/292, a Autora teve passagem pela Justiça Criminal em razão da imputação do delito de exercício ilegal da profissão. Inclusive, nos moldes do Termo Circunstanciado lavrado na 16ª Delegacia de Policia (fls. 247/249), a autora foi detida durante uma audiência no Juizado Especial Cível da Barra da Tijuca em razão de denúncia de exercício ilegal da profissão.

Assim, temos que convir com o acerto da sentença de 1º grau ao afirmar que:

“Compulsando os autos verifico que, de fato, os documentos de fls.27/28 demonstram que pesquisando o nome da autora no site da ré chegase a informação ‘Reprovada na OAB é detida acusada de exercer profissão - 30 Jul 2008. A bacharel em Direito, Josivania Soares de Melo foi detida por policiais da 16ª Delegacia de Policia

(Barra da Tijuca), nesta manhã, contudo, tais informações são verídicas, conforme a própria autora afirma na inicial, razão pela qual não houve nenhuma ilegalidade com a publicação.”(às fl. 300)

Portanto, não há qualquer ato ilícito a ser imputado a Ré na exibição dos fatos citados. Até porque as notícias ali veiculadas podem ser obtidas através de consulta processual ao E. Tribunal de Justiça, cujo conteúdo de seus atos são públicos.

Quanto ao restante da notícia, somente publicada no site <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,OI3040082-EI5030,00.html>, sem ter tido qualquer menção ou referência no site da ré, esta não pode responder pelos danos causados por terceiro, qual seja o provedor Terra.

A ré disponibiliza o serviço de busca em que é lançada uma palavra-chave e são obtidos os resultados correlacionados ao referido parâmetro e indicados outros sites que possuam em seu conteúdo a palavra-chave. Assim, o conteúdo dos sites indicados pela busca não pode ser monitorado pela ré, sob pena de inviabilizar o serviço por ela prestado. Cabe ao autor questionar diretamente os sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas.

Neste sentido, o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu liminar para determinar que a

empresa Agravada se abstenha de veicular informações falsas sobre o agravante. Agravada que mantém **sistema** de **buscas** na internet, percorrendo os sites armazenados em computadores de todo o mundo, procurando por palavras indicadas nas **buscas**, apresentando os sites que as contém. Serviço que é prestado por inúmeros outros sites, não sendo exclusividade da agravada. Informações classificadas pelo agravante como "acusações falsas" correspondentes a notícias referentes a processos judiciais cujo conteúdo, salvo exceções, é público e pode ser obtido através do site deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consideração das acusações como falsas ou verdadeiras que cabe apenas ao julgador de cada processo. Sistema de **buscas** que não possui ingerência sobre o conteúdo das páginas e não pode ser por eles responsabilizado, cabendo ao agravante questionar diretamente os mantenedores dos sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas. Negativa de concessão de antecipação de tutela que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Agravo interno interposto pelo agravante insistindo nos mesmos fundamentos. Desprovimento do recurso.

(Agravo de Instrumento nº 0028183-64.2009.8.19.0000 (2009.002.31081) – Re. Desembargador Gilberto Dutra- Décima Câmara Cível- data de julgamento: 09.09.2009)

A lesão a que o Apelante se insurge é a de retransmitir notícia veiculada em outro portal, o terra, e não consta que isso seja irregular. Se a ofensa houve, não foi praticada pela Apelada, ademais os fatos noticiados não têm a proteção legal que, v.g., detêm os casos de pedofilia, que são objeto de proibição quanto à reprodução.



Diante do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a d.sentença.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**  
**Desembargador Relator**

